



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.725212/2023-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-002.199 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SAP BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2019

CIDE. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição CIDE passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior. Inteligência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.168/00, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332/01.

Súmula CARF nº 127 A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso voluntário, e, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria (Relatora), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração referente ao lançamento de CIDE, relativo ao ano de 2019, em desfavor da Recorrente SAP BRASIL LTDA

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata -se de impugnação (fls. 691 e ss), em face de exigência fiscal consubstanciada em auto de infração (fls. 669 e ss), que constituiu crédito tributário de CIDE no valor de 184.930.012,10 (cento e oitenta e quatro milhões, novecentos e trinta mil e doze reais e dez centavos), incluindo juros de mora e multa proporcional, em razão de insuficiência de recolhimento da Contribuição incidente sobre remessa de valores ao exterior, durante o ano -calendário de 2019.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) (fls. 613 e ss), comum aos Auto de Infração de IRPJ (15746.725211/2023 -15) e de CIDE (15746.725212/2023 -51), a Autoridade Fiscal argumenta que:

(...)

A SAP BRASIL LTDA segundo o Contrato Social apresentado tem por objeto o “comércio e o desenvolvimento de software, bem como a prestação de serviços na área de informática, podendo participar de outras sociedades na qualidade de sócio ou acionista.”

A fiscalizada tem como sócias a SAP SE, sociedade europeia constituída e organizada sob as leis da Alemanha, a qual detém 99,99% do seu capital, bem como a SAP INVESTMENTS INC, sociedade constituída sob as leis de Delaware, Estados Unidos da América, detendo 0,01% do seu capital.

Os dados da Escrituração Contábil Fiscal – ECF do ano de 2019 demonstram que a SAP Brasil enviou grande parte do seu faturamento ao exterior, R\$ 1.032.879.080,04, conforme o Registro Y520 – Pagamentos e Recebimentos do exterior da ECF, correspondente a 39,15% da Receita Bruta anual: R\$ 2.637.997.002,22, tendo como principal beneficiário a sua sócia majoritária a SAP SE, além de diversas outras empresas pertencentes ao grupo econômico, e em menor escala, empresas sem vínculo com o grupo econômico.

(...)

Após analisarmos os documentos apresentados pela empresa desde o Termo de Início até o Termo de Intimação Fiscal nº 05, destacamos o que segue:

a- O Contrato anexado à página 61 e seguintes, firmado com a SAP AG, intitulado “Contrato de Distribuição de Software” contém no capítulo “6.3 – Marcas” a previsão de concessão pela SAP AG à fiscalizada de uma licença para usar as marcas e marcas de serviços. E ainda que o Contrato anexado às páginas 276 a 330, firmado com a empresa Business Objects Software Limited, intitulado Contrato de Distribuição de Software, contém também no capítulo “7.3 – Marcas Registradas” a previsão da Fiscalizada usar as marcas apenas em conexão com a distribuição;

b- Na ECF do ano-calendário de 2019 as remessas em decorrência destes contratos no valor total de R\$ 786.672,100,71 foram registradas no Registro X420 apenas como Direitos Patrimoniais de Marcas, sendo o montante de R\$725.289.797,99 pagos à SAP AG e o montante de R\$ 61.382.302,88 pagos à empresa Business. Além disso, verificamos também que no ano de 2019, a empresa deduziu da base de cálculo do IRPJ o montante de

R\$920.156.692,22, sendo o montante 913.627.081,12 em relação ao contrato com a SAP AG (página 61) e o montante de R\$6.529.611,10 em relação ao contrato com a empresa Business Objects Software Limited (página 276).

(...)

#### 5- ANÁLISE DAS INFRAÇÕES VERIFICADAS

##### 5.1 - CLASSIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS PARA FINS DA CIDE REMESSAS E DAS DESPESAS PARA FINS DO IRPJ

Visando a uniformização, encaminhamos a seguir a classificação dos pagamentos/remessas e das despesas referentes aos beneficiários no exterior, realizada por esta fiscalização:

Para fins da CIDE – Remessas:

- PAGAMENTOS DO TIPO 01: Pagamentos pela licença para uso e distribuição de programas de computador, bem como pelo uso da marca, com transferência da respectiva tecnologia, pagos à matriz alemã, Sap Se. Não contém Cide depositada judicialmente;

- PAGAMENTOS DO TIPO 02: Pagamentos por serviços técnicos prestados pela matriz alemã Sap Se. Contém Cide depositada judicialmente apenas para parte das remessas ao exterior.

- PAGAMENTOS DO TIPO 03: Pagamentos por serviços técnicos prestados por subsidiárias e empresas do próprio grupo econômico, domiciliadas no exterior. Contém Cide depositada judicialmente apenas para parte das remessas ao exterior;

- PAGAMENTOS DO TIPO 04: Pagamentos por serviços técnicos prestados por empresas domiciliadas no exterior não pertencentes ao grupo econômico. Não contém Cide depositada judicialmente;

- PAGAMENTOS DO TIPO 05: Pagamentos pela licença para uso e distribuição de programas de computador, bem como pelo uso da marca, com transferência da respectiva tecnologia, pagos às empresas domiciliadas no exterior não pertencentes ao grupo econômico. Não contém Cide depositada judicialmente;

Para fins do IRPJ:

- DESPESAS DO TIPO 01: Despesas referentes aos pagamentos de licença à matriz alemã, Sap Se, para uso e distribuição de programas de computador, bem como pelo uso da marca, com transferência da respectiva tecnologia.

- DESPESAS DO TIPO 02: despesas referentes aos serviços técnicos prestados por subsidiárias e empresas do próprio grupo econômico, domiciliadas no exterior;

- DESPESAS DO TIPO 03: Despesas referentes aos pagamentos de licença e distribuição de programas de computador, bem como pelo uso da marca, pagos às empresas não pertencentes ao grupo econômico.

##### 5.2 - QUANTO AO IRPJ

###### 5.2.1 - ROYALTIES INDEDUTÍVEIS (DESPESAS DO TIPO 01 E 03)

Verificamos que a empresa deduziu da base de cálculo do IRPJ as despesas/custos contabilizados nas contas contábeis de resultado abaixo:

(...)

Analisamos o bloco M300 da ECF e constatamos que a empresa não adicionou quaisquer dos valores relativos aos custos e despesas contabilizados nas contas acima na apuração do Lucro Real.

Verificamos com base na resposta apresentada ao TIF nº 02, constante na página 342 deste processo que as contas elencadas abaixo estão relacionadas aos custos e despesas decorrentes do Contrato firmado com a sócia majoritária da fiscalizada a empresa SAP SE:

(...)

Assim sendo, as despesas e custos referentes aos pagamentos à SAP SE, relacionadas ao contrato anexado à página 61, constituem Royalties de natureza de direito autoral e neste

caso, o montante de R\$913.627.081,12, não é dedutível da base de cálculo do IRPJ, tendo em vista a vedação legal acima identificada.

(...)

No mesmo sentido das decisões citadas, entendemos que os pagamentos efetuados pela SAP Brasil à sua sócia SAP SE, em decorrência do contrato anexado à página 61, além do pagamento pelo licenciamento, uso e Distribuição de software, englobam também o encargo pelo uso da marca realizado pela fiscalizada, pelos motivos já abordados pelas diversas decisões administrativas emitidas, quais sejam: prestígio da marca SAP no ramo em que atua, trazendo atratividade para os clientes da Sap Brasil na contratação do licenciamento e valor intangível da marca SAP demonstrando ser improvável a sua cessão gratuita.

No entanto, deve ser observado o que está previsto no artigo 363, inciso III do RIR/2018, para fins de dedução das despesas com Royalties pelo uso da marca da base de cálculo do IRPJ:

(...)

Diante de todo o exposto, concluímos que as despesas decorrentes do Contrato de Licenciamento firmado entre a SAP Brasil e a SAP SE, anexado à página 61, enquadram-se em duas hipóteses de ineditibilidade de despesas:

a - Royalties de natureza de direito autoral são ineditíveis quando pagos aos sócios: artigo 363, inciso I do RIR/2018 e artigo 71, § único, inciso d da Lei nº 4.506/64;

b - Royalties pelo uso da marca SAP são ineditíveis quando pagos à pessoa com domicílio no exterior, que mantém o controle do capital com direito a voto, a SAP SE (antiga SAP AG). Artigo 363, inciso III, alínea b do RIR/2018 e artigo 71, § único, inciso e, alínea 2.

Já o contrato firmado entre a SAP BRASIL e a empresa Business Objects Software Limited anexado à página 276, percebemos que no seu capítulo 7.3 também contém previsão do uso da marca pela SAP BRASIL. Da mesma forma, entendemos que os pagamentos efetuados pela SAP Brasil à empresa Business Objects Software englobam também o encargo pelo uso da marca realizado pela fiscalizada, além do pagamento pelo licenciamento, uso e distribuição de software, pois do mesmo modo não seria crível a cessão da exploração deste bem intangível sem nenhum ônus para a SAP Brasil.

Porém, as despesas decorrentes do contrato entre a Business Objects e a fiscalizada incidiram em hipótese de ineditibilidade prevista no artigo 363, inciso V, alínea a do RIR/2018, bem como no artigo 71, § único, inciso g, alínea 1 da Lei nº 4.506/64, que considera ineditíveis os royalties pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior, que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil.

Importante lembrar que na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 06, não foi apresentada a comprovação do registro no Banco Central do Brasil do Contrato firmado entre a fiscalizada e a Business Objects Software.

Assim sendo, as despesas do Tipo 01, constantes no Anexo 2 a este relatório, no valor de R\$ 913.627.081,12, bem como as despesas do Tipo 03, também constantes no Anexo 2 a este relatório, no valor de R\$ 6.529.611,10 foram consideradas ineditíveis da base de cálculo do IRPJ, devendo ser adicionadas ao lucro real.

#### 5.2.2 - DESPESAS INEDITÍVEIS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA OU SEMELHANTES (DESPESAS DO TIPO 02)

Verificamos que as despesas contabilizadas nas contas contábeis relacionadas no Anexo III a este Relatório são referentes aos serviços Técnicos prestados pela sócia SAP SE ou pelas empresas do grupo econômico à SAP Brasil, todas situadas no exterior, conforme reconhecido pela fiscalizada na resposta ao Termo de Início (página 253), de acordo com a planilha constante na página 275 deste processo e documentos apresentados constantes nas páginas 61 a 235 deste PAF.

Observamos que os contratos de câmbios constantes nas páginas 432 a 542 deste processo, referentes às remessas ao exterior para pagamentos das despesas/custos em análise tem como natureza da operação a descrição “Serviços – Serviços Técnicos e profissionais – Serviços de computação”. De fato, conforme a planilha apresentada pela empresa, anexada na página 275 deste PAF, observamos que as despesas analisadas se referem na sua grande maioria pela prestação de serviços técnicos de computador.

Relacionamos a seguir as despesas/custos em questão, classificados como serviços técnicos prestados por empresas situadas no exterior:

(...)

Para fins da dedutibilidade dos serviços técnicos pagos aos beneficiários no exterior da base de cálculo do IRPJ, a empresa deve atender aos requisitos dispostos nos artigos 364 e 365 do RIR/2018.

(...)

Importante ressaltar que a transferência de tecnologia não constitui requisito indispensável para fins de impor as restrições da dedução de despesas com assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante a que se referem o §1º do artigo 364 do RIR/2018 (Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, § 3º) e o §2º do artigo 364 do RIR/2018 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 52, parágrafo único). Somente nos casos em que tal transferência ocorra, tal qual previsto no §3º do artigo 365 do RIR/2018, a legislação exige adicionalmente o registro ou averbação do respectivo contrato no órgão competente. Neste sentido, o acórdão nº 106-013.199 da 3ª Turma da DRJ06, referente a decisão em processo da própria fiscalizada, PAF nº 15.746.720.471/2020-43.

Concluindo, as despesas relacionadas acima e constantes no anexo 3 a este Relatório, classificadas DESPESAS TIPO 02, no valor total de R\$ 166.863.817,03, foram consideradas indedutíveis da base de cálculo do IRPJ devendo ser adicionadas ao Lucro Real.

Com isso, segundo o Anexo 1 a este Relatório, o valor total de despesas glosadas totalizou o montante de R\$ 1.087.020.509,25.

(...)

Em consequência das deduções indevidas com Royalties pagos aos beneficiários no exterior e Serviços Técnicos pagos aos beneficiários no exterior, em alguns meses compreendidos no período fiscalizado, houve insuficiência de recolhimento de IRPJ sobre as bases de cálculo estimadas apuradas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Portanto, foram lançadas as multas isoladas por falta/insuficiência de recolhimento de IRPJ, conforme previsto no artigo 44, II "b" da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

(...)

### 5.3 - QUANTO À CIDE REMESSAS

Na apuração da contribuição devida foram lançados somente os valores para os quais a Fiscalizada não apresentou DCTF, nem comprovou recolhimentos (sob o código de depósito judicial ou não) realizados antes do início do procedimento fiscal. Inclusive, consta no anexo 9 ao processo administrativo de CIDE a relação das remessas em que a fiscalizada efetuou o depósito judicial e fez a respectiva declaração em DCTF (antes do início do procedimento fiscal). Em relação a estas remessas constantes no anexo 9 não foi feito o lançamento de ofício da CIDE respectiva, pois conforme constam relacionados na tabela do item 06 do Termo de Início, em relação a estas remessas foram feitos os recolhimentos da CIDE respectiva e os débitos declarados em DCTF, antes do início do procedimento fiscal.

(...)

Porém, com base no Decreto 70.235/72, art. 7º, inciso I, §1º, os recolhimentos identificados acima, bem como os respectivos débitos da CIDE REMESSAS incluídos em DCTF retificada após o início do procedimento fiscal, não foram aproveitados no lançamento, estando sujeito à multa de ofício, tendo em vista a perda da espontaneidade ocorrida com o início do procedimento fiscal.

Ressaltamos que os débitos confessados após o início do procedimento fiscal e não aproveitados no lançamento, não afasta o direito de o contribuinte efetuar o pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação por meio de PERDCOMP.

(...)

### 5.3.1 - CIDE INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS PELA LICENÇA PARA USO E DISTRIBUIÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR, BEM COMO ROYALTIES PELO USO DA MARCA (PAGAMENTOS DOS TIPOS 1 E 5)

Inicialmente, não identificamos recolhimentos e/ou depósitos judiciais, bem como DCTF com a declaração dos débitos da CIDE Remessas incidentes sobre os pagamentos aos beneficiários no exterior pela licença para uso e distribuição de programas de computador, bem como, royalties pelo uso da marca, referentes as operações relacionadas no Anexo 1 (consolidação das operações do Tipo 1 e do Tipo 5), no Anexo 3 (relação apenas das operações do Tipo 1) e do Anexo 7 (relação apenas das operações do Tipo 5).

Constatamos que a SAP Brasil quanto às remessas ao exterior em análise, incidiu nas seguintes hipóteses de incidência da CIDE Remessas:

1ª hipótese de incidência - signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. Previsão legal: segunda parte do artigo 2º combinado com o §1º, no qual há a definição de transferência de tecnologia para fins da CIDE RE, ambos da lei 10.168/2000:

(...)

2ª hipótese de incidência – Pagamentos de Royalties, a qualquer título, a beneficiário situado no exterior. Previsão Legal: última parte do §2º do artigo 2º da Lei 10.168/2000:

(...)

3ª hipótese de incidência - pessoa jurídica detentora de licença de uso e distribuição de programas de computador ou adquirente de conhecimentos tecnológicos. Previsão legal: primeira parte do artigo 2º da Lei 10.168/2000:

(...)

**ANÁLISE DA 1ª E 2ª HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA :** Conforme já analisado no capítulo 5.2.1 deste Termo de Verificação Fiscal, o Contrato apresentado, título “Contrato de Distribuição de Software”, constante na página 61 em diante deste processo, firmado com a SAP SE e relacionado às remessas ao exterior sob análise, são para pagamento das remunerações pela SAP Brasil à sua sócia majoritária no exterior, a SAP AG (atual SAP Se), pela licença de uso, ou direitos de comercialização ou distribuição de software, englobando também, o encargo pelo uso da marca realizado pela fiscalizada, pelos motivos já abordados no capítulo 5.2.1 deste Relatório, entre eles citamos: constatação do uso da marca SAP pela fiscalizada, prestígio da marca SAP no ramo em que atua, trazendo atratividade para os clientes da Sap Brasil na contratação do licenciamento e valor intangível da marca SAP demonstrando ser improvável a sua cessão gratuita.

(...)

### **ANÁLISE DA 3ª HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA:**

A transferência da correspondente tecnologia pelo uso da marca e demais formas de transferência de tecnologia previstas no §1º da lei 10.168/2000, exclui a exceção de incidência da CIDE -RE relativa à licença de uso e comercialização de software, prevista no parágrafo 1º A, do artigo 20, da Lei 10.168/2000:

(...)

5.3.2 - CIDE INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS POR SERVIÇOS TÉCNICOS  
(PAGAMENTOS DOS TIPOS 02, 03 E 04)

Em decisão por unanimidade, a 13ª TURMA/DRJ09 votou para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo em parte crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

**Assunto : Processo Administrativo Fiscal**

Ano -calendário: 2019

**Processo Administrativo Fiscal e Processo Judicial. Mesmo Objeto. Prevalência do Processo Judicial. Renúncia às Instâncias Administrativas.**

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

**Inconstitucionalidade. Âmbito Administrativo. Inapreciável.**

Às instâncias do julgamento administrativo fiscal não compete se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária .

**Assunto : Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**

Ano -calendário: 2019

**CIDE. Serviços Técnicos. PJ Domiciliad as no Exterior. Incidência.**

A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição CIDE passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior .

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I. A TEMPESTIVIDADE

II. DOS FATOS

III. O V. ACÓRDÃO RECORRIDO

III. QUESTÕES PRELIMINARES

III.1 Os mandados de segurança impetrados pela Recorrente a respeito da CIDE e a impossibilidade de apreciação do mérito pelo órgão de julgamento.

(a) Contratos de licença de uso e distribuição de software (Pagamentos do Tipo 01 e 05 do Auto de Infração)

(b) Contratos de prestação de serviços (Pagamentos do Tipo 02 e

03 do Auto de Infração)

III.2. Ausência de infração

#### IV. DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA O CANCELAMENTO DA PRESENTE EXIGÊNCIA FISCAL

IV.1 Contrato de licença de uso e distribuição de software (Pagamentos do Tipo 01 e 05 do Auto de Infração) – A ausência de transferência de tecnologia e a materialidade da CIDE

IV.2 Contratos de prestação de serviços (Pagamentos dos Tipos 02, 03 e 04 do Auto de Infração)

(a) A ausência de transferência de tecnologia e a natureza dos serviços contratados pela Recorrente

#### V. A IMPROCEDÊNCIA DA MULTA E OS JUROS APLICADOS

(a) O caráter confiscatório da multa de ofício e a ausência de infração

(c) A ilegalidade da exigência dos juros de mora

(e) Os juros SELIC sobre a multa de ofício

Por fim, pede o que se segue:

#### VI. CONCLUSÃO E O PEDIDO

171. Em face de todo o exposto, a Recorrente tem como amplamente demonstrado, preliminarmente, que:

(i) ao impetrar os mandados de segurança para questionar a incidência da CIDE sobre os mesmos valores que são objeto dos itens “Pagamentos do Tipo 01, 02 e 03” da presente autuação, a apreciação do mérito (i.e., incidência ou não da CIDE na hipótese objeto do Auto de Infração ora impugnado) foi deslocada para o Poder Judiciário, sendo portanto incabível a apreciação desta matéria na esfera administrativa, conforme estabelece a Súmula CARF nº 1, o que, de acordo com a jurisprudência da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, enseja o cancelamento do Auto de Infração ora combatido;

(ii) tendo em vista o trânsito em julgado de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0020686-56.2002.4.03.6100, que reconheceu que, desde 1.1.2006, a CIDE não incide sobre as remessas ao exterior, feitas pela Recorrente para a SAP SE, decorrentes de pagamento pela licença de uso e/ou distribuição de software no âmbito do mesmo contrato ora em discussão no presente Auto de Infração, não basta que o V. Acórdão apenas reconheça a concomitância e deixe de apreciar o mérito, mas sim que acate a decisão judicial e determine o cancelamento da exigência da CIDE em relação aos Pagamentos do Tipo 01, havendo a flagrante necessidade de cancelamento do “Pagamentos do Tipo 01” da autuação, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 7/2014 e da jurisprudência pacífica do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, bem como da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS;

(iii) ao contrário do que afirma o V. Acórdão recorrido, o mérito da exigência de CIDE relativa aos Pagamentos do Tipo 05 não está submetido ao Poder Judiciário, de modo que é nula a decisão no que diz respeito à suposta concomitância com processo judicial inexistente, devendo tal questão ser necessariamente apreciada pela DRJ, sob pena de supressão de instância.;

(iv) os valores exigidos a título de CIDE nos Pagamentos do Tipo 02 e 03 encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, em razão da discussão existente nos autos dos Mandados de Segurança nº 2004.61.00.020839-0 e 0023211-64.2009.403.6100 e da existência de depósitos judiciais efetuados em tais processos ao longo do ano de 2019;

172. Se não bastasse o acima exposto, também foi demonstrado ao longo do presente Recurso Voluntário que é evidente a inexigibilidade da CIDE sobre as remessas efetuadas pela Recorrente, tendo em vista que tanto os contratos de licença de uso e/ou distribuição de software (objeto do “Pagamentos do Tipo 01 e 05” da presente autuação), como também os de prestação de serviços (objeto dos “Pagamentos do Tipo 02, 03 e 04” da presente autuação), não reúnem as condições fáticas necessárias à configuração do aspecto material da hipótese de incidência desta exação, qual seja, a transferência de tecnologia, conforme já reconhecido pelo INPI, e corroborado pelo próprio Poder Judiciário.

173. Por fim, resta demonstrada, ainda, a improcedência da multa de ofício e dos juros de mora aplicados, sobretudo em razão (i) dos depósitos judiciais existentes nos autos dos Mandados de Segurança nº 2004.61.00.020839-0 e 0023211- 64.2009.403.6100 no tocante aos valores constantes dos Pagamentos do Tipo 02 e 03 do Auto e (ii) da decisão definitiva nos Mandados de Segurança nº 0020686- 56.2002.4.03.6100 declarando a inexigibilidade da CIDE sobre os pagamentos questionados no Pagamentos do Tipo 01 da autuação.

174. Diante do exposto, a Recorrente tem como amplamente demonstrado que a autuação lavrada carece de suporte técnico e legal, de modo que o Auto de Infração emitido pela D. Autoridade Administrativa para a cobrança da CIDE, acrescido de multa e juros, deve ser julgado improcedente.

175. Subsidiariamente, caso assim não entenda a D. Autoridade Julgadora, a Recorrente então requer seja determinado o imediato cancelamento da exigência de CIDE sobre os Pagamentos do Tipo 01 em razão do trânsito em julgado de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0020686- 56.2002.4.03.6100, que reconheceu que, desde 1.1.2006, a CIDE não incide sobre as remessas ao exterior, feitas pela Recorrente para a SAP SE, decorrentes de pagamento pela licença de uso e/ou distribuição de software no âmbito do mesmo contrato ora em discussão no presente Auto de Infração.

176. Já no que diz respeito aos Pagamentos dos Tipos 02 e 03, a Recorrente requer também subsidiariamente que o presente processo administrativo permaneça sobrestado na unidade preparadora até o trânsito em julgado dos Mandados de Segurança nºs 2004.61.00.020839-0 e 0023211-64.2009.403.6100. Ademais, e caso seja necessário, a Recorrente desde já protesta pela produção de todas e quaisquer provas em direito admitidas, inclusive a realização das diligências e perícias necessárias para a comprovação dos fatos e direitos ora alegados, especialmente no que diz respeito à existência de depósitos judiciais integrais de CIDE no que diz respeito aos Pagamentos dos Tipos 02 e 03, bem como para o reconhecimento de seus regulares efeitos.

177. Por fim, em face de todo o exposto, a Recorrente pleiteia então que seja dado PROVIMENTO INTEGRAL ao presente Recurso Voluntário, reformandose o V. Acórdão Recorrido para o fim de se reconhecer a improcedência da presente autuação e das exigências fiscais ora em discussão (incluindo a CIDE, multa de ofício e juros de mora), com o cancelamento integral das exigências fiscais constantes do Auto de Infração e o consequente arquivamento do presente processo administrativo, manifestando desde logo seu interesse na realização de sustentação oral perante esse E. CARF quando do julgamento do presente caso.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

A *priori* cumpre consignar que ao analisar a controvérsia no tocante a concomitância da matéria judicial e administrativa, a DRJ se manifestou às fls. 5.0674 no seguinte sentido:

Assim, assiste razão ao Impugnante, quando aponta a concomitância e a impossibilidade de apreciação das controvérsias já submetidas à decisão da justiça, porém, resultará deste fato que a Administração não discutirá o mérito quanto à incidência da CIDE em relação aos tipos de pagamentos listados (01, 02, 03 e 05), devendo “proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida”, conforme Parecer Normativo acima citado. É o que se adota, e não cancelando o auto de infração como requerido pelo recorrente.

Portanto, permanecem em discussão apenas os valores de CIDE oriundo das remessas efetuadas a título de pagamento tipo 04, conforme tabela abaixo, incluindo -se no crédito multa de 75% e juros à taxa Selic : (Grifos nossos).

MÊS	Pagtos Tipo 04 (anexo 06 fl. 665)	CIDE - 10%
1	446.941,27	44.694,13
2	1.073.659,69	107.365,97
3	298.578,43	29.857,84
4	195.726,20	19.572,62
5	1.673.892,11	167.389,21
7	519.357,02	51.935,70
8	595.515,77	59.551,58
9	464.244,12	46.424,41
10	443.177,76	44.317,78
11	391.208,47	39.120,85
12	335.720,54	33.572,05
<b>Total Geral</b>	<b>6.438.021,38</b>	<b>643.802,14</b>

Irresignada, a Recorrente pugna pelo cancelamento da autuação extensível, também, aos pagamentos tipo 04 por entender que a CIDE não deve ser exigida sobre os pagamentos pela licença de uso e/ou distribuição de software objeto dos contratos glosados.

Argumenta que a existência de ação judicial ajuizada para discutir a “mesmíssima questão objeto da presente autuação” enseja o seu pronto cancelamento, com a conseqüente extinção do correspondente processo administrativo, nos termos da jurisprudência da E. CSRF no Acórdão nº CSRF/03-03.027, Terceira Turma, decisão publicada em 18.6.1999.

Para corroborar sua tese, a Recorrente sustenta que da leitura dos artigos 149 e 218 da CF/88, bem como do artigo 1º e do caput do artigo 2º da Lei n.º 10.168/2000, verifica-se que o aspecto material (materialidade) da hipótese de incidência da CIDE é a transmissão de conhecimentos tecnológicos provenientes do exterior. Destarte, a exigência da CIDE sobre as

remessas efetuadas pela Recorrente a título de pagamentos pela prestação de serviços gerais puros – é manifestamente inaplicável, já que nesses contratos de prestação de serviços não há transferência de tecnologia, aspecto material da hipótese de incidência da exação.

Lado outro, quanto à controvérsia remanescente referente aos PAGAMENTOS DO TIPO 04 (pagamentos por serviços técnicos prestados por empresas domiciliadas no exterior não pertencentes ao grupo econômico), a fiscalização observa que a impugnação apenas alega ausência de transferência de tecnologia (vide item IV.2 da impugnação), contudo, inexistente a obrigatoriedade de que tal ocorra. Cite-se os itens 133/134 da Impugnação para elucidar o ponto em análise:

133. A hipótese da Requerente, todavia, é diversa. Conforme atestado pelo INPI, nos serviços prestados à Requerente não há transferência de tecnologia. Portanto, não há que se falar na incidência da CIDE no caso concreto da Requerente em decorrência do pagamento desses serviços.

134. Diante disso, é evidente que tal exação é inaplicável na presente relação jurídica. Isso porque, conforme acima visto, a exigência da CIDE de pessoas jurídicas que firmam contratos de serviços puros que não impliquem em transferência de tecnologia – conforme atestou o próprio INPI no caso da Requerente –, é manifestamente inconstitucional e ilegal.

Esclarece a fiscalização que a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), ora constituída, teve por base legal os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.168/00, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332/01 (vide enquadramento legal à fl. 670):

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1º Consideram -se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º -A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a

beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

(...)

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei. Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita -se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis. (gn).

Da inteligência da legislação supracitada conclui-se que a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incide sobre pagamentos efetuados a título de “serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes”, na forma do §2º do art. 2º; não havendo, na hipótese de incidência do tributo, restrição na forma pretendida pelo impugnante, relativa à transferência de tecnologia.

Em outras palavras, não é requisito - neste caso - para incidência da contribuição a transferência de tecnologia, embora seja a CIDE -Remessa a financiadora do “Programa de Estímulo à Interação Universidade - Empresa para o Apoio à Inovação”, cujo objetivo principal (não o único) seja “estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro”, conforme se depreende da combinação dos artigos 1º e 2º da citada lei, notadamente após a redação do §2º do art. 2º dada pela Lei nº 10.332, de 2001.

Cumprido esclarecer que a matéria alvitada pela Recorrente está sumulada no CARF desde a data de 03/09/2018, tornando-se vinculante por meio da Portaria ME n. 129, de 1º/04/2019:

Súmula CARF nº 127 A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

Quanto a alegação da Recorrente de que a recusa do INPI em averbar os contratos neste órgão seria motivo suficiente para superar a cobrança da CIDE não deve prosperar haja vista que em relação à prestação de serviços, não há possibilidade de se exigir o requisito da transferência de tecnologia e, conseqüentemente, é irrelevante sua averbação no INPI para efeito de CIDE.

## CONCLUSÃO.

Do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria**